

PROCESSO : 20232701200011 - EPAT 030.353
RECURSO : DE OFÍCIO N° 100/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : N° 225/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O auto de infração foi lavrado, no dia 01/06/2023, em razão de o sujeito passivo, no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, ter deixado de fazer estorno no valor de R\$ 1.787.586,74, em relação às operações de desinternamento de mercadorias de Guajará-mirim. Diante disso, foi cobrado ICMS e aplicada a multa cabível de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente - a penalidade prevista no artigo 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, com ciência em 01/06/2023, apresentou peça defensiva tempestivamente alegando que o Auto de infração é indevido, porque não existe valor a ser estornado, afirma que não fez uso do benefício fiscal (crédito presumido). Ao final requer que lhe seja declarada insubsistência do auto de infração.

Em razão da alegação da defesa de que não fez uso do benefício fiscal, por meio do Despacho nº 2023/1/394/TATE/SEFIN, o processo foi encaminhado ao autuante para proceder a conferência das NFs relacionadas pela Defesa, em que a defesa afirma que não fez usou do benefício fiscal de crédito presumido – previsto no Anexo IV, item 1, nota 4 do RICMSRO.

Na diligência, o Autor do feito verificou que as operações que foram desinternadas se referiam à aquisições internas, em Rondônia, e que não foi usado o benefício fiscal do Crédito presumido, por isso não havia estorno de crédito a ser feito. Da análise feita nos registros das NFEs na EFD, constatou que, com exceção de apenas a NF nº 278854, no valor de R\$ 13.197,44, emitida em 31/05/2019, chave nº que foi utilizado o crédito presumido, todas as demais aquisições da empresa não fizeram uso do benefício do crédito presumido, logo, não estavam obrigadas ao estorno do crédito.

Submetido a julgamento de 1ª Instância, o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, e o resultado da diligência em ficou comprovado a não utilização do crédito presumido, exclui as notas fiscais, mantendo apenas a Nota fiscal nº 278854, em que houve a utilização do benefício fiscal. Decidindo, ao final, pela parcial procedência da ação fiscal. Por ser a decisão contrária à Fazenda Pública, recorreu de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art.

132 da lei 688/96. Em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, o processo foi encaminhado ao autor do feito.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 08/05/2024. A empresa realizou o pagamento do crédito tributário considerado devido pelo julgador monocrático. O Autor do feito, por sua vez, se manifestou concordando com a decisão proferida, indicando que os valores apresentados pelo julgador foram os apurados na diligência fiscal por ele realizada.

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo no período de 01/01/2019 a 31/12/2020, ter deixado de fazer estorno no valor de R\$ 1.787.586,74, em relação às operações de desinternamento de mercadorias de Guajará-mirim.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, V, “a”, item 1, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 90% (noventa por cento) do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente.

Do que consta dos autos – da Escrituração Fiscal Digital e da defesa apresentada – restou incontrovertido que a empresa desinternou da Área de Livre Comércio as mercadorias objeto da autuação. A questão que se restou controvertida foi se houve, ou não, a utilização do crédito presumido.

Dos argumentos apresentados pela defesa e confirmados pela diligência realizada, razão assiste ao sujeito passivo, pois se não houve a utilização do crédito presumido na escrita por ocasião da entrada, não há o que ser estornado pela saída, motivo pelo qual a decisão monocrática deve ser mantida.

Quanto à NF nº 278854, em que houve a utilização do benefício fiscal do crédito presumido, o lançamento é devido, o que já foi reconhecido pela empresa, uma vez que efetuou o pagamento.

Cumpre esclarecer que, consoante o estabelecido na legislação (art. 80, § 5º, da Lei 688/96), o pagamento ou parcelamento do auto de infração implica renúncia à defesa ou recurso previsto na legislação tributária e reconhecimento incondicional do delito fiscal apontado, não cabendo qualquer reivindicação posterior no âmbito administrativo. Destacando-se que por aplicação do entendimento deste Tribunal dado à matéria pelo inciso II do Enunciado TATE 006, fica dispensada a análise dessa parte do crédito.

Com isso, na forma como foi decidido na instância monocrática, com as exclusões das notas fiscais em que não houve a utilização do benefício fiscal, o crédito

tributário deve ser reduzido de R\$ 1.787.586,74, para o valor devido **R\$ 9.239,88** conforme o quadro demonstrativo abaixo:

Crédito Tributário	Original	Excluído	Devido
Tributo ICMS	549.764,37	546.964,91	2.799,46
Multa de 90% - Valor do imposto	758.950,99	754.922,56	4.028,43
Juros	309.599,30	308.053,13	1.546,17
Correção Monetária	169.272,08	168.406,26	865,82
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.787.586,74	1.778.346,86	9.239,88

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou parcial procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 05 de agosto de 2025.

Amarildo Ibiapina Alvarenga
AFTE Cad.
JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20232701200011 - E-PAT: 030.353
RECURSO : DE OFÍCIO N° 100/2024
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : MERCANTIL NOVA ERA LTDA
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
REP. FISCAL : ROSILENE LOCKS GRECO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 0149/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE FAZER ESTORNO DE CRÉDITO PRESUMIDO - DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA EM PARTE.** Restou provado nos autos que para diversas operações não houve a utilização do crédito presumido na escrita por ocasião da entrada, logo, não há o que ser estornado pela saída. Mantido o lançamento para a NF nº 278854, em que houve a utilização do benefício fiscal do crédito presumido, o que já foi reconhecido pela empresa, pois efetuou o pagamento. Por aplicação do Enunciado TATE 006, fica dispensada a análise dessa parte do crédito. Mantida a decisão monocrática que julgou parcial procedente o Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Amarildo Ibiapina Alvarenga, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Júnior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 08/11/2023: R\$ 1.787.586,74
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, NOS TERMOS DO DECRETO 30.466/2025 E DA LEI 6062/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
*R\$ 9.239,88

TATE. Sala de Sessões, 07 de agosto de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Amarildo Ibiapina Alvarenga
Julgador/Relator